



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2000-0086495-3

PARECER Nº 19.058/21

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

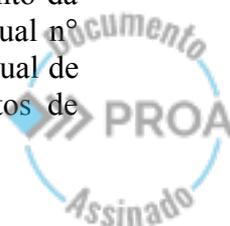
ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.760/2012, 16.246/2014 E 17.276/2018. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. FORMA DE CÁLCULO À LUZ DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020.

1. Na forma delineada na legislação vigente, o adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010, percebido pelos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul nas condições definidas naquele diploma legal, trata-se de vantagem propter laborem, de natureza precária e transitória.

2. Considerando que o adicional de dedicação exclusiva qualifica-se como vantagem de caráter temporário para os fins do § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual e que a Lei Estadual nº 13.417/2010 previa a sua incorporação, ainda que parcial, aos proventos de inatividade, mostram-se presentes os dois requisitos - natureza temporária e possibilidade de incorporação nos termos da legislação então vigente - para a incidência das regras de transição estipuladas na Lei Complementar Estadual 15.450/2020, atraindo-se a aplicação das orientações emergentes do Parecer nº 18.064/2020 desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, embora tenha imposto a revogação da normativa com ela incompatível, preservou a validade e a eficácia da mesma legislação relativamente às hipóteses abarcadas pelas regras de transição editadas por força de seu comando, no que se insere o artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010.

4. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em uma das regras de transição, a previsão do § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 se protraí no tempo, permitindo que períodos posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 78/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 sejam computados para fins de verificação do percentual de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado aos proventos de inatividade.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. A importância resultante da aplicação da razão definida no § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 deve ser considerada para a aferição do valor de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado com fundamento em qualquer das regras de transição esculpidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 25 de outubro de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/10/2021 18:57:10





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI ESTADUAL Nº 13.417/2010. REAFIRMAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.760/2012, 16.246/2014 E 17.276/2018. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. FORMA DE CÁLCULO À LUZ DAS MODIFICAÇÕES OPERADAS PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020.

1. Na forma delineada na legislação vigente, o adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010, percebido pelos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul nas condições definidas naquele diploma legal, trata-se de vantagem *propter laborem*, de natureza precária e transitória.

2. Considerando que o adicional de dedicação exclusiva qualifica-se como vantagem de caráter temporário para os fins do § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual e que a Lei Estadual nº 13.417/2010 previa a sua incorporação, ainda que parcial, aos proventos de inatividade, mostram-se presentes os dois requisitos - natureza temporária e possibilidade de incorporação nos termos da legislação então vigente - para a incidência das regras de transição estipuladas na Lei Complementar Estadual 15.450/2020, atraindo-se a aplicação das orientações emergentes do Parecer nº 18.064/2020 desta Procuradoria-Geral do Estado.

3. A Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, embora tenha imposto a revogação da normativa com ela incompatível, preservou a validade e a eficácia da mesma legislação relativamente às hipóteses abarcadas pelas regras de transição editadas por força de seu comando, no que se insere o artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em uma das regras de transição, a previsão do § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 se protraí no tempo, permitindo que períodos posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 78/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 sejam computados para fins de verificação do percentual de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado aos proventos de inatividade.

5. A importância resultante da aplicação da razão definida no § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 deve ser considerada para a aferição do valor de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado com fundamento em qualquer das regras de transição esculpadas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), versando, em suma, acerca da natureza jurídica do adicional de dedicação exclusiva percebido pelos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, disciplinado pela Lei Estadual nº 13.417/2010, bem como dos reflexos das alterações promovidas pela Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e pela Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 sobre a incorporação daquela vantagem aos proventos de inatividade.

O processo administrativo eletrônico foi inaugurado com requerimento de revisão de proventos subscrito por servidora inativa da Secretaria de Saúde, mediante o qual foi requerida a majoração - de 32 para 36 - do percentual do adicional de dedicação exclusiva incorporado quando da jubilação (fl. 02), e instruído com cópias das publicações no Diário Oficial do ato concessivo da vantagem à servidora (fl. 04/05) e do que a aposentou (fl. 07/08). Anexou-se, ainda, cópia do PROA nº 19/2000-0131564-8, no qual se processou o requerimento de aposentadoria da servidora (fls. 14/15), contendo certidões passadas pela Diretora Interina do Centro Estadual de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Vigilância em Saúde (fls. 16 e 22), certidão de tempo de serviço (fl. 20/21), formulário de resumo de tempo de serviço (fl. 24), certidões funcionais (fls. 29/42 e 61/74), ofício de utilização de tempo de contribuição/ serviço (fl. 44) e ato de aposentadoria (fls. 76/77).

Recebidos os autos na Gerência de Aposentadorias do IPE Prev, lavrou-se a informação constante das fls. 97/104, na qual se teceram considerações sobre o adicional de dedicação exclusiva e os requisitos para sua incorporação, bem como formularam-se perguntas à Procuradora do Estado Coordenadora Setorial junto ao órgão.

Nas fls. 105/111, a Assessoria Jurídica do IPE Prev, em manifestação acolhida pela Procuradora do Estado Coordenadora Setorial, solicitou o encaminhamento do presente a este Órgão Consultivo, diante da repercussão das dúvidas suscitadas, o que foi chancelado pelo Diretor-Presidente da autarquia (fls. 112/113).

É o relatório.

O adicional de dedicação exclusiva do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul foi instituído pela Lei Estadual nº 13.417/2010 em benefício dos servidores titulares dos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Assistente em Saúde que, optando pela vinculação ao regime de trabalho correspondente, exercerem carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais na Secretaria da Saúde, na forma dos artigos 28 e 29 daquele diploma legal, verbatim:

Art. 28 - Para efeitos desta Lei, entende-se por dedicação exclusiva o exercício profissional exclusivo na Secretaria da Saúde, em carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, podendo a qualquer hora ser convocado para atender à necessidade do serviço.

Art. 29 - Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Assistente em Saúde poderão optar por vincularem-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

se ao regime de dedicação exclusiva à Secretaria da Saúde, observadas as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico a ser expedido pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º - Os servidores referidos no “caput” deste artigo, que optarem pelo regime de dedicação exclusiva, perceberão adicional calculado sobre o seu grau de vencimento, conforme segue:

I - a partir da data de publicação do ato de opção: 50% (cinquenta por cento); (Redação dada pela Lei n.º 14.083/12)

II - seis meses após data de publicação do ato de opção: 75% (setenta e cinco por cento); e (Redação dada pela Lei n.º 14.083/12)

III - um ano e quatro meses após a data de publicação do ato de opção: 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei n.º 14.083/12)

§ 2º - Caso o servidor interrompa a opção pelo regime de dedicação exclusiva, esta poderá ser concedida novamente com ingresso no inciso I do § 1.º deste artigo, iniciando nova contagem de tempo.

Considerando que os dispositivos em testilha subordinam a concessão do adicional ao cumprimento de carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais e ao atendimento de normativa regulamentar e de requisito específico atinente ao local de desempenho das funções, a jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado tem entendido que se trata de vantagem *propter laborem*, de natureza precária e transitória, como ilustra a fundamentação lançada no Parecer n° 15.760/2012, *in verbis* (grifos acrescidos):

O que importa, no caso, é desvelar-se a natureza própria da vantagem, que visa a possibilitar ao servidor o exercício de suas atividades de forma exclusiva, cumprindo jornada de 40 horas e permanecendo à disposição para convocações extraordinárias.

Para habilitar-se à dedicação exclusiva - e ao recebimento da contraprestação pecuniária correspondente, fixada nos parâmetros do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo 1º do artigo 29 da Lei 13.417/2010 - o servidor deve atender as condições legais e regulamentares e firmar compromissos de atuar e agir estritamente segundo os pressupostos da Lei.

A vantagem que também pode - nos termos da Lei - ser cancelada ou interrompida, destina-se, pois, a remunerar o plus às condições gerais de exercício do cargo e somente terá causa quando o servidor se enquadrar, por opção, nessa categoria de dedicação exclusiva.

Por definição, a verba não se apega ao vencimento ou ao cargo, tanto que a própria Lei 13.417/2010 estabelece as hipóteses e requisitos para a sua agregação, que se dá pelas incorporabilidades parcial ou integral definidas no artigo 30.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar dos direitos e vantagens dos servidores, define vencimento como "a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público." A conceito de remuneração vincula "o vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei". Anoto que os conceitos jurídico-doutrinários de vencimento e de remuneração foram adotados pela lei estatutária rio-grandense, contemplados nos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

O autor a que faço referência aponta quatro ordens de vantagens pecuniárias, as indenizações, as gratificações, os adicionais e os benefícios. No que interessa, diz que **os adicionais são episódicos e limitados e, pelo rol a que normalmente se integram, destinam-se a contraprestar atividades ou serviços específicos, geralmente de condição não-permanente, relacionados ao local ou à natureza do trabalho. Seriam aqueles que, na clássica acepção de Hely Lopes Meireles corresponderiam a retribuições pecuniárias ditas propter laborem - somente percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, ou pro labore faciendo - devidas até que cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam.**

Me parece que o Adicional de Dedicação Exclusiva de que trata a Lei 13.417/2010, pela forma da qual entendeu o legislador de revesti-la,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

acompanha a noção que ora apresento. O modo pelo qual é adquirido, a opção do servidor que se habilita, por compromissos formais a cumprir a forma especial de exercício do cargo, a condição eventual e não-permanente de sua titularidade - mais nitidamente evidenciada pelas regras e condições para a sua incorporação e integração definitiva no vencimento - denota a precariedade, típica dessas vantagens, cuja existência é limitada ao vigor da causa que a enseja.

Diante disso, e em face da urgência, passo de pronto ao exame objetivo do questionado, desde logo marcado pelo meu entendimento de que a vantagem, diante de suas peculiaridades já demonstradas, até que incorporada venha a ser, na forma da lei, não será percebida pelo servidor em licença, que não esteja no exercício pleno da dedicação exclusiva.

Somente perceberá o Adicional o servidor que estiver plena e efetivamente atuando em regime de dedicação exclusiva, nas condições definidas no artigo 28 da Lei 13.417/2010. O tempo para a incorporação, ou para definição do patamar percentual de que tratam os incisos do parágrafo 1º do artigo 29, seguindo o mesmo raciocínio, somente correrá quando e enquanto percebida a vantagem, iniciando-se nova contagem, na forma do parágrafo 2º do artigo 29, quando do retorno de licença ou de afastamento que examino neste trabalho.

Registro que para efeitos de incorporação, a regra é determinada pelo recebimento real da vantagem e exercício efetivo da dedicação exclusiva, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 30.

(...)

Em síntese, concluo, reafirmando, no sentido de que **o Adicional de Dedicação Exclusiva instituído pelo artigo 29 da Lei 13.417/2010 destina-se aos servidores da Secretaria que optem e se habilitem ao exercício de suas funções em condições especiais, por cujo encargo farão jus a uma verba de natureza precária e transitória, cuja percepção é condicionada ao seu efetivo exercício.** Assim, o tempo para a incorporação ou para definição do percentual de que tratam os incisos do parágrafo 1º do artigo 29 somente correrá quando e enquanto percebida a vantagem, iniciando-se nova contagem, na forma do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo 2º do artigo 29, quando do retorno de licença ou de afastamento que examino neste trabalho.

Esta orientação foi reafirmada nos Pareceres nº 16.246/2014 e 17.276/2018, assim ementados, respectivamente:

A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE QUE TRATA O ARTIGO 28 DA LEI 13.417/2010 PRESSUPÕE O EXERCÍCIO, PELOS TITULARES DOS CARGOS DE ESPECIALISTA EM SAÚDE, TÉCNICO EM SAÚDE E ASSISTENTE EM SAÚDE, DAS ATRIBUIÇÕES DE SEUS CARGOS POR QUARENTA HORAS SEMANAIS IRREDUTÍVEIS, EXCLUSIVAMENTE NA SECRETARIA, COM POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO A QUALQUER TEMPO. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME COM O AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO. TERMOS DO PARECER 15760, QUE SÃO REITERADOS.

SES. CEVS. SERVIDORES DA SAÚDE. AFASTAMENTO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANUTENÇÃO. LEI Nº 13417/10. IMPOSSIBILIDADE. PARECER Nº 15760/12. REITERADO NO PARECER Nº 16246/14. O adicional de dedicação exclusiva proposto na Lei nº 13417/10 exige o cumprimento dos requisitos legais e configura-se como parcela *propter laborem*, não podendo ser percebido quando o servidor estiver afastado para qualificação profissional.

Lado outro, é cediço o entendimento jurisprudencial de que as vantagens *propter laborem*, por se vincularem ao desempenho do serviço, não são suscetíveis de extensão aos aposentados e de incorporação aos proventos de inatividade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, malgrado consigne que o conhecimento da questão demandaria o revolvimento de matéria infraconstitucional, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, vem mantendo as decisões de origem proferidas sob tal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

compreensão, como se colhe dos seguintes precedentes (grifos acrescidos):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 10.04.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE. INCORPORAÇÃO ÀS PENSÕES. VERBA PROPTER LABOREM. LEI ESTADUAL 18.017/2009. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. TEMA 156 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à possibilidade de incorporação da Gratificação Complementar de Produtividade às pensões das viúvas dos procuradores do Estado de Minas Gerais, seria necessário o reexame da legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual 18.017/2009). Incidência da Súmula 280 do STF. 2. É inaplicável, ao caso concreto, o Tema 156 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é o RE-RG 596962, de relatoria do Min. Dias Toffoli, porquanto não guardam semelhanças entre si, uma vez que a hipótese de incidência do referido Tema abrange a possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos quando a gratificação for dotada de caráter geral, **situação diversa da narrada nos presentes autos, em que o Tribunal de origem, analisando a legislação local, entendeu que a natureza da gratificação discutida é propter laborem, razão pela qual não poderá ser estendida a inativos nem a pensionistas.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

(ARE 1062491 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER PROPTER LABOREM. INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos, com fundamento no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 536002 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-05 PP-00978)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL: GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE: NATUREZA PROPTER LABOREM: NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. I. - O Tribunal local, interpretando norma local - Lei distrital 202/91 - decidiu que a gratificação por regência de classe tem natureza propter laborem, devida aos professores em atividade. **Gratificação desse tipo somente se incorporam à remuneração do servidor, quando cessada a atividade especial, mediante expressa previsão legal.** II. - Agravo não provido.

(RE 351115 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/02/2003, DJ 21-03-2003 PP-00057 EMENT VOL-02103-06 PP-01125)

No mesmo sentido, são os arestos do Superior Tribunal de Justiça
(grifos acrescentados):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 e 284 DO STF.

1. A Corte de origem decidiu que a "LCE n. 58/2003 é norma de caráter geral, complementar à Constituição Estadual, que se supera a qualquer outra norma estadual de natureza ordinária, a exemplo da Lei Estadual n. 5.700/1993". Tal fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso ordinário, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. No mais, **o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos"** (RMS 37.941/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

3. Precedentes: AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2017; (AgRg no RMS 19.900/PI, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/4/2015, RMS 33.045/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/5/2011, RMS 44.662/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 54.368/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 13/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NÃO CONCEDIDA EM CARÁTER GERAL. PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo do recorrente, servidor inativo da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul, que teve negado o direito à extensão da gratificação instituída pelo art. 5º da Lei Estadual 13.439/2010 pela Corte estadual, tendo em vista o caráter pro labore faciendo da vantagem, além do não cumprimento de outros requisitos.

2. Destacam-se os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (fls. 243-244, e-STJ): "Contudo, não evidenciado direito líquido e certo da parte impetrante à incorporação da gratificação de 60% prevista no art. 5º da Lei Estadual n° 13.439/2010 - e alterações - nos proventos de aposentadoria, tendo em vista a natureza pro labore faciendo da vantagem, situada na exigência da presença do servidor fora do horário normal do expediente, bem como no estado de prontidão e articulação permanente; a ausência do cumprimento dos demais requisitos previstos na referida norma, em especial a lotação e o efetivo exercício; bem como o pressuposto temporal da percepção da vantagem por mais de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, consoante o art. 6-B da Lei Estadual n° 13.439/2010, com a redação dada pela Lei Estadual n 14.045/2012".

3. No caso do autos, a gratificação não foi aplicada em caráter geral, dependendo do preenchimento de diversos requisitos, os quais não foram demonstrados pelo recorrente.

4. O STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 57.969/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 06/03/2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na espécie, em que pese a natureza do adicional de dedicação exclusiva conduzisse à ausência de direito subjetivo à incorporação da vantagem, a própria norma que o instituiu previu, em opção legislativa válida à época, tal possibilidade, exigindo, para tanto, a percepção da rubrica no momento da jubilação, caso em que o servidor faria jus a incorporar a razão de 4% (quatro por cento) por ano de recebimento, nos termos do artigo 30 da sobredita lei estadual, *in verbis*:

Art. 30 - O adicional de dedicação exclusiva será incorporado, para efeito de aposentadoria, de forma proporcional ao tempo em que o servidor o recebeu.

§ 1º - Para cada ano de recebimento do adicional previsto nesta seção, o servidor incorporará à sua remuneração 4% (quatro por cento) do valor do adicional até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 2º - Para fazer jus à incorporação prevista neste artigo, o servidor deverá estar em regime de dedicação exclusiva na data de sua aposentadoria.

Mais recentemente, a Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, ampliando o espectro da redação atribuída ao § 9º do artigo 39 da Carta da República pela Emenda nº 103/2019, passou a interditar não apenas a incorporação de vantagens precárias à remuneração do cargo efetivo, como também aos proventos de inatividade, nos exatos termos do novel § 10 do artigo 33:

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.

A seu turno, o artigo 4º da citada Emenda nº 78/2020 resguardou o direito adquirido relativamente às incorporações já efetivadas, bem como determinou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

edição de regra legal de transição em benefício dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e fazem jus à integralidade de proventos, verbatim:

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

A referida regra transitória foi definida no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, nas seguintes letras:

Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do “caput”, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

§ 2º Nos casos do “caput” e do § 1.º, é vedada a percepção de proventos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata este artigo percebidas no momento da aposentadoria.

Na espécie, a consulente, à evidência, não desconhece as alterações legislativas em testilha, mas suscita dúvida quanto à aplicação daquelas ao adicional de dedicação exclusiva de que cuida a Lei Estadual nº 13.417/2010. E, na esteira do entendimento perfilhado na jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, a resposta a esta indagação é necessariamente afirmativa.

Com efeito, as expressões empregadas pelo constituinte reformador (“vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão”) miraram precisamente aquelas parcelas (gratificações ou adicionais) cuja percepção associa-se ao desempenho de determinadas funções, ao local de exercício ou a circunstâncias diferenciadas de execução do trabalho e que, por essa razão, são marcadas pelas notas da precariedade e da transitoriedade. Veja-se que o legislador ordinário, minudenciando o alcance da norma, foi mais elucidativo na redação do inciso I do § 1º do supratranscrito artigo 3º, aludindo a vantagens “vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de **gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias** em que desempenhadas as suas atribuições”. Não houve, no particular, ampliação ou redução das parcelas abrangidas pela Emenda Constitucional, mas, de fato, simples explicitação do que se compreende por “vantagens de caráter temporário”, no que evidentemente se inclui o adicional de dedicação exclusiva, o qual, repita-se, é concedido àqueles servidores que adiram a tal modalidade de labor e atendem às normas legais e regulamentares, vale dizer, à vista de circunstâncias próprias de desempenho e do local de exercício das atribuições.

Nessa medida, considerando que o adicional de dedicação exclusiva qualifica-se como vantagem de caráter temporário para os fins do § 10 do artigo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

33 da Constituição Estadual e que a Lei Estadual nº 13.417/2010 previa a sua incorporação, ainda que parcial, aos proventos de inatividade, mostram-se presentes os dois requisitos - natureza temporária e possibilidade de incorporação nos termos da legislação então vigente - para a incidência das regras de transição estipuladas na Lei Complementar Estadual 15.450/2020, sobre as quais versou o Parecer nº 18.064/2020, do qual se colhem as seguintes orientações:

A partir do panorama traçado, extrai-se que:

- a) Eventuais hipóteses de incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo subsistentes ao advento da Lei Estadual nº 10.845/96, que outrora vedara a incorporação na forma prevista no artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, restaram revogadas pela inclusão do § 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- b) Preservam-se as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança efetivadas com lastro na legislação vigente até 12 de novembro de 2019;
- c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:
 - c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;
 - c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1º do artigo 3º da novel norma.

Relativamente à forma de cálculo, cumpre registrar que as previsões dos incisos I e II são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado.

A fórmula prevista no inciso I assenta-se na média aritmética simples dos valores percebidos, podendo compreender gratificações e vantagens de natureza e valores distintos, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, um servidor cujo direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subordine-se ao implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que tenha exercido gratificações de funções incorporáveis diversas por 11 (onze) anos intercalados completos, fará jus, desde que no efetivo exercício de alguma delas quando da sua jubilação, à média correspondente a 11/35 (onze trinta e cinco avos) do acréscimo remuneratório decorrente de tais vantagens. Esta média é aferida de forma simples, somando-se o montante percebido anualmente a título de gratificações e dividindo-se pelo número de anos completos de recebimento e contribuição.

A seu turno, pela fórmula do inciso II, a parcela corresponderá ao valor total da gratificação ou adicional percebidos, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição que faltar, a contar da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

Nesta hipótese, acaso o servidor, exemplificativamente, já houvesse completado 34 (trinta e quatro) dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria com integralidade de proventos até 18 de fevereiro de 2020, data da entrada em vigor da sobredita LCE, e,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ainda, percebesse gratificação de função incorporável por 11 (onze) anos intercalados, terá deduzidos, do valor a ser incorporado aos seus proventos, 12% (1% por mês de contribuição faltante) do valor da rubrica, desde que, repita-se, esteja percebendo a vantagem no momento da inativação.

Assim, a regra de transição em voga aproveita tanto àqueles servidores que, em 18/02/2020, data da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, já haviam percebido o adicional de dedicação exclusiva por cinco anos consecutivos ou dez intercalados e reunido a totalidade dos requisitos para a inativação com proventos integrais, como também aos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e venham a se aposentar, após a percepção da vantagem por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, com integralidade de proventos, exigindo-se, em qualquer caso, o desempenho das atribuições no regime especial de trabalho autorizador do adicional no momento da jubilação. Na primeira situação, não há regra de cálculo diferenciada para a incorporação, que deve observar o disposto no artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010, ao passo que, na segunda, a verba será incorporada em conformidade com os critérios dos incisos I e II do § 1º do citado artigo 3º.

Ocorre que, diferentemente da maioria das vantagens cuja incorporação era prevista na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 78/2020, o adicional de dedicação exclusiva não era transposto integralmente aos proventos de inatividade, mas, ao revés, incorporava-se à razão de 4% (quatro por cento) por ano de recebimento, na forma do § 1º do mencionado artigo 30. Esta é a questão na qual parece residir a dificuldade enfrentada pela autarquia consulente, cujo desate impõe que se defina, ao cabo, os limites da eficácia do indigitado dispositivo à luz da legislação reformista.

No particular, tem-se que a sobredita Emenda Constitucional nº 78/2020, ao passo que implicou, como regra, a revogação da normativa com ela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

incompatível, preservou a validade e a eficácia da mesma legislação relativamente às hipóteses abarcadas pelas regras de transição editadas por força de seu comando, de que é exemplo o artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010. Isto é, a impossibilidade de aplicação do preconizado no dispositivo para situações futuras ou diversas das nele tratadas - v.g., servidores que não façam jus à inativação pela regra da integralidade - não obstaculiza que a norma continue irradiando seus efeitos nos casos das regras de transição, as quais, ao permitirem a incorporação “nos termos da legislação então vigente”, conferiram eficácia prospectiva a esta.

Por esse motivo, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em uma das regras de transição, a previsão do § 1º do multicitado artigo 30 se protraí no tempo, permitindo que períodos posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 78/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 sejam computados para fins de verificação do percentual de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado.

Exemplificativamente, no caso da servidora cujo requerimento de revisão de proventos inaugura o presente expediente, tendo em conta que os atos de concessão do adicional de dedicação e da aposentadoria foram publicados no Diário Oficial do Estado, respectivamente, em 08/07/2011 (fl. 04) e 1º/09/2020 (fl. 07), não tendo havido, pelo que consta nos assentamentos funcionais, solução de continuidade da percepção da vantagem, é correto concluir que o percentual a ser incorporado perfaz 36%, correspondente a nove anos de recebimento do adicional, completados em 08/07/2020, antes da publicação do ato inativatório.

Calha registrar que a importância resultante da aplicação da razão definida no § 1º do artigo 30, por se tratar da parcela incorporável aos proventos “nos termos da legislação então vigente”, deve ser observada tanto para a aferição do valor de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado à luz das regras do *caput*, incisos I e II, e do § 1º, inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, que estabelecem a incorporação do total da gratificação ou do adicional, como também na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

hipótese do inciso I do § 1º deste diploma, que contempla previsão de média aritmética. Não se cogita, portanto, da utilização da integralidade do valor do adicional em qualquer dos casos, sob pena de malferimento do notório *telos* de consecução de ajuste fiscal e reequilíbrio financeiro e atuarial perseguido pelo legislador reformador.

Diante disso, transcrevem-se e respondem-se os questionamentos formulados pela Diretoria de Benefícios e repisados pela Assessoria Jurídica do órgão consulente, nos termos que seguem:

1. Qual a natureza jurídica do “adicional de dedicação exclusiva” previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010? O referido adicional possui natureza de vantagem de caráter temporário?

Na forma delineada na legislação vigente, o adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010 trata-se de vantagem *propter laborem*, de natureza precária e transitória. Para os fins do disposto no § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual e das regras de transição concernentes, possui natureza de vantagem de caráter temporário.

2. Em se entendendo que o referido adicional possua natureza de vantagens de caráter temporário, existiria óbice para que o percentual a ser incorporado do referido adicional fosse de 36% (trinta e seis) por cento? Qual seria o marco temporal para a incorporação da referida gratificação: o momento da solicitação de aposentadoria, a entrada em vigor da EC Estadual nº 78 (04/02/2020), a entrada em vigor da LC nº 15.450/2020 (17/02/2020) ou o momento da concessão da aposentadoria?

Na situação concreta versada neste expediente, é correto concluir que a servidora faz jus à incorporação do percentual de 36%, correspondente a nove anos de recebimento do adicional, completados em 08/07/2020, antes da publicação do ato inativatório, ocorrida em 1º/09/2020, uma vez que esta é a data em que passou a vigorar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a aposentadoria, nos termos do artigo 160 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.

3. *Caso não possua natureza de vantagem de caráter temporário, existiria óbice para que o referido adicional fosse incorporado em período posterior à vigência da EC Estadual 78/2020 e da Lei nº 15.450/2020?"*

Questionamento prejudicado, uma vez que se trata de vantagem de caráter temporário para os fins do disposto no § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual e das regras de transição a ele concernentes.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) na forma delineada na legislação vigente, o adicional de dedicação exclusiva previsto na Lei Estadual nº 13.417/2010, percebido pelos servidores do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul nas condições definidas naquele diploma legal, trata-se de vantagem *propter laborem*, de natureza precária e transitória;

b) considerando que o adicional de dedicação exclusiva qualifica-se como vantagem de caráter temporário para os fins do § 10 do artigo 33 da Constituição Estadual e que a Lei Estadual nº 13.417/2010 previa a sua incorporação, ainda que parcial, aos proventos de inatividade, mostram-se presentes os dois requisitos - natureza temporária e possibilidade de incorporação nos termos da legislação então vigente - para a incidência das regras de transição estipuladas na Lei Complementar Estadual 15.450/2020, atraindo-se a aplicação das orientações emergentes do Parecer nº 18.064/2020 desta Procuradoria-Geral do Estado;

c) a Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, embora tenha imposto a revogação da normativa com ela incompatível, preservou a validade e a eficácia da mesma legislação relativamente às hipóteses abarcadas pelas regras de transição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

editadas por força de seu comando, no que se insere o artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010;

d) uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em uma das regras de transição, a previsão do § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 se protraí no tempo, permitindo que períodos posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 78/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 sejam computados para fins de verificação do percentual de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado aos proventos de inatividade;

e) a importância resultante da aplicação da razão definida no § 1º do artigo 30 da Lei Estadual nº 13.417/2010 deve ser considerada para a aferição do valor de adicional de dedicação exclusiva a ser incorporado com fundamento em qualquer das regras de transição esculpidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2021.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

Processo Administrativo Eletrônico nº 20/2000-0086495-3

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armorst	14/10/2021 16:05:54 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/2000-0086495-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **ALINE FRARE ARMBORST**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/10/2021 16:37:24 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.